



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.719/91-03

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.517

Recurso nº: 72.989 - IRPF - EXS.; 1987 a 1990

Recorrente: GILMAR PARIS

Recorrida: DRF - CURITIBA - PR

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1990 - O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte é considerado rendimento bruto e submetido à tributação de acordo com a legislação vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR PARIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiohara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.719/91-03

RECURSO Nº: 72.989

ACORDÃO Nº: 102-28.517

RECORRENTE: GILMAR PARIS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do procedimento de revisão de suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1987 a 1990, anos base de 1986 a 1988, e, após intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte GILMAR PARTS, CPF Nº 322.011.259-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, foi notificado de Lançamento de Imposto de Renda Suplementar com base nos artigos 39 - inciso III, 676 inciso III, 678 inciso III e 728 inciso II do RIR/80 e artigos 2, 3, e 4 da Lei Nº 7.713/88.

A variação patrimonial a descoberto apurada, relativa aos exercícios de 1987 a 1989, foi classificada como rendimento tributável na cédula "H", e os saldos negativos nos meses de janeiro a maio, julho a setembro e novembro de 1989, foram submetidos à tributação de acordo com as tabelas vigentes nos respectivos meses.

Em sua impugnação tempestiva, através de procurador devidamente constituído, alega o contribuinte, em síntese:

- que não houve omissão de custo da construção nos valores de Cz\$ 177.807,13, Cz\$ 888.847,00, Ncz\$ 8.813,42 nos exercícios de 1987 a 1989, e que discorda, também, do custo apurado no exercício de 1990, de Ncz\$ 19.167,66, pois, conforme custos de construção por metro quadrado, de acordo com as tabelas do IAPAS, os valores declarados nos exercícios seriam suficientes para edificar o imóvel, não concordando com o arbitramento de acordo com as Tabelas do SINDUSCON/PR.

Acórdão Nº 102-28.517

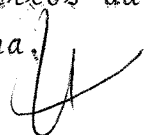
- inadequado o enquadramento do imóvel no padrão "NORMAL", tratando-se de área comercial, com acabamento simples;

- ter ocorrido erro de conversão de cruzados para cruzados novos no exercício de 1989, ano base de 1988, devendo ser computados NCz\$ 4,28 relativamente ao Imposto de Renda pago no exercício anterior;

Em atendimento ao disposto no Artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, o autuante, em sua Informação Fiscal de fls. 99 a 101, após esclarecer que no arbitramento do custo de construção do imóvel de 827,94 m² foi considerada uma redução de 40% sobre 479,56 m², relativamente à área comercial e alpendra, resultando uma área para arbitramento de 636,11 m² e que a parte residencial, que pelas suas características poderia ser classificada como de ALTO PADRÃO, foi enquadrada como "NORMAL", concorda ter ocorrido um lapso na transformação do valor do Imposto pago no ano base de 1988, pelo qual o acréscimo patrimonial do exercício em questão deverá ser reduzido de Ncz\$ 12.668,08 para Ncz\$ 8.389,40.

A autoridade julgadora, considerando não ter o contribuinte apresentado quaisquer documentos comprobatórios dos custos incorridos com a edificação, ou da metragem efetivamente construída no período [02.02.86 - Alvará à Conclusão - 05.05.89], juntando apenas demonstrativos elaborados por seu contador e procurador, mantém o arbitramento com base na tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná, elaborado conforme P-NB 140 da ABNT, dentro do padrão "NORMAL" de construção com a redução de 40% sobre o andar térreo por se tratar de área destinada ao comércio.

Destaca, ainda, que ao contrário das tabelas de custos de TAPAS que correspondem a base simplificada de cálculo de contribuição previdenciárias, o SINDUSCON tem autorização legal [Lei nº 4.591 de 26.12.64 - artigo 53 e 54] para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil serem utilizados na região que jurisdiciona.

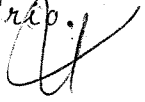


Acórdão Nº 102-28.517

O lançamento é parcialmente mantido, retificando-se o imposto suplementar relativo ao exercício de 1989, ano base de 1988, em decorrência da redução da variação patrimonial a descoberto, de Ncz\$ 12.668,09 para Ncz\$ 8.389,40.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.517

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente anexa às suas Razões de recurso voluntário [fls. 111/112] os demonstrativos apresentados juntamente com a impugnação, afirmando que o arbitramento efetuado foge à realidade dos custos de uma construção como a sua; que, em uma edificação administrada pelo proprietário, pode-se chegar a uma redução de custo de até 30% na economia de material e que não houve despesas de intermediação.

Inicialmente é de se ressaltar que, apesar de intimado, o ora Recorrente não apresentou nenhuma Nota Fiscal de aquisição dos materiais de construção/acabamento e serviços de mão de obra utilizados no prédio, não tendo apresentado, também, qualquer documento - cronograma - que demonstrasse de forma cabal, o desenvolvimento da obra, ou seja, a metragem efetivamente construída, por período.

Ao resultantes da aplicação das tabelas do Sindicato da Construção Civil, o ora recorrente contrapõe custos que calculou, utilizando-se de tabelas que afirma serem do IAPAS, retratando, portanto um custo real e não arbitrado.

Apenas a título de exemplo, transcreve-se o "demonstrativo" referente ao exercício de 1986, ano base de 1985:

"Contribuições Previdenciárias [Custo Médio]	164,54
Custo de Mão de Obra	411,35
Custo do Material	959,80
Custo de Mão-de-Obra + Material	1.371,15

pelo que Cz\$ 1.371,15 seria o custo do metro quadrado considerado,

A 1

Acórdão Nº 102-28.517

não sendo apresentado qualquer documento que demonstre a origem dos valores ou o seu pagamento.

Como bem esclareceu a autoridade julgadora "a quo", os custos constantes dos demonstrativos elaborados pelo contador, que é o procurador do contribuinte, se fundamentam em base de cálculo simplificado de contribuições previdenciárias, ao passo que para o arbitramento mantido, o fisco tomou por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná, que tem por atribuição legal [artigo 53 e 54 da Lei Nº 4.591/64] promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona.

Nos custos se constata que foi concedida uma redução de 40% sobre a área correspondente ao andar térreo, em atendimento ao pleiteado pelo ora recorrente, por tratar-se de área destinada ao comércio.

Não pode prosperar, também, a alegação do ora' Recorrente de que os valores arbitrados estariam acima do efetivamente gasto, por corresponderem a custos de construtora, englobando despesas de intermediação. Nos termos do disposto no Artigo 54 da Lei Nº 4.591/64 já citada, a tabela elaborada pelo SINDUSCON, considera apenas custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos, os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play-ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópia, etc, remuneração da construtora, remuneração do incorporador, despesas de corretagem e publicidade e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas



Acórdão Nº 102-28.517

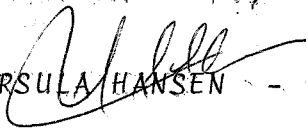
tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério uniforme para o arbitramento da construção de imóveis.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer documento, prova, fato novo ou razão que infimasse o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA